

PREFEITURA DE  
**PEDRO CANÁRIO**

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE GOVERNO



MENSAGEM Nº 034/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES EDIS,

Considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Finanças pela abertura de Programa de Recuperação de Créditos - REFIS

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destina a incentivar e promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e **não tributários**, vencidos até dia 31 de dezembro de 2021, inscritos em dívida ativa ou não, quer discutidos em processo administrativo, quer em processo judicial.

Sendo que o REFIS constitui oportunidade para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal, já que a presente lei dispõe de uma tabela progressiva para atender todos os níveis sociais a qual venha pertencer o contribuinte e, como também, as suas necessidades tributárias e capacidade financeira.

Assim, recorreremos a essa Corte Legislativa, para submeter à apreciação dos Excelentíssimos Vereadores, o Projeto de Lei cuja ementa: **"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO A REGULARIZAÇÃO FISCAL ATRAVÉS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO - REFIS-MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Contando sempre com a habitual atenção, compreensão e cooperativismo com que vem atuando esta Casa Legislativa é que solicitamos seja o incluso Projeto Lei submetido à análise e aprovação dos nobres legisladores, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei Orgânica deste Município, já motivado acima.

Atenciosamente,

Assinado por BRUNO TEOFILO ARAUJO  
084.933.477-28  
Prefeitura Municipal de Pedro Canário  
30/09/2022 14:29:47

BRUNO TEOFILO ARAÚJO  
Prefeito Municipal



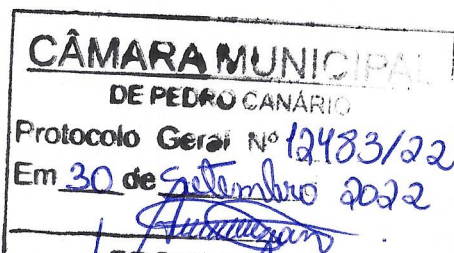


PREFEITURA DE  
**PEDRO CANÁRIO**

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE GOVERNO



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 059 /2022



"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE  
INCENTIVO A REGULARIZAÇÃO FISCAL  
ATRAVÉS DE RECUPERAÇÃO DE  
CRÉDITO DO MUNICÍPIO - REFIS-  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, Estado do Espírito Santo, faço saber que o Povo de Pedro Canário, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Pedro Canário, através do **REFIS-MUNICIPAL**, destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários municipais, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrente de falta de recolhimento de impostos retidos, através de parcelamento ou de reparcelamento, conforme o caso.

**Parágrafo único** - O Programa de Regularização Fiscal do Município de Pedro Canário-ES, será administrado da seguinte forma:

- I - Pela **Secretaria Municipal de Finanças**, para os créditos Municipais não lançados em Dívida Ativa, ou se lançados em Dívida não terem sido encaminhados à Procuradoria Municipal; e,
- II - Pela **Procuradoria Municipal** para os créditos em execução fiscal e levados a protestos;

**Art. 2º** - A adesão ao **REFIS-MUNICIPAL**, dar-se-á, por opção do contribuinte em formulário/requerimento próprio, feito no Protocolo Geral do Município, fazendo jus a regime especial de consolidação, pagamento e parcelamento ou de reparcelamento dos débitos tributários e fiscais a que sendo obrigatória, ao final da análise do pedido, a assinatura de **Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento** pelo contribuinte optante ou seu representante, legalmente constituído.





**PREFEITURA DE  
PEDRO CANÁRIO**

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE GOVERNO



§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de dezembro do ano de 2022. O Poder Executivo poderá prorrogar a data limite para formalização da opção de parcelamento de débitos, através de ato normativo, devidamente justificado, o qual não poderá ultrapassar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Os débitos existentes em nome do optante do **REFIS-MUNICIPAL** serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no **Programa**, considerando a data limite prevista no Art. 1º desta Lei.

§ 3º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável tributário, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, a multa de mora ou de ofício, os juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observadas as reduções previstas no Artigo 3º desta Lei.

I - Por opção do contribuinte ou responsável, sem prejuízo das medidas legais por parte do Município, poderão ser excluídos da consolidação, débitos existentes em nome do optante.

II - Os débitos excluídos na forma do inciso anterior, somente poderão ser consolidados para os fins desta lei, se houver novo requerimento no prazo fixado pelo §1º deste artigo.

**Art. 3º** - Aos optantes do **REFIS-MUNICIPAL** será concedida redução de multas e dos juros de mora, incidentes sobre débitos de natureza tributária e não tributária, sendo quanto a estes observadas as prescrições previstas no artigo 5º desta Lei, para com a municipalidade, da seguinte forma:

I - **100% (cem por cento)** da multa moratória, dos juros moratórios e da multa por infração, se houver, nos casos de pagamento de débito à vista;

II - **95% (noventa e cinco por cento)** da multa moratória, dos juros moratórios e da multa por infração, se houver, nos casos de pagamento no número máximo de 03 (Três) parcelas;

III - **90% (noventa por cento)** da multa moratória, dos juros moratórios e da multa por infração, se houver nos casos de pagamento no número máximo de 04 e 05 (quatro e cinco) parcelas;





**PREFEITURA DE  
PEDRO CANÁRIO**

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE GOVERNO**



- IV - 85% (oitenta e cinco por cento)** da multa moratória, dos juros moratórios e da multa por infração, se houver, nos casos de pagamento no número máximo de 06 e 07 (seis e sete) parcelas;
- V - 80% (oitenta por cento)** da multa moratória, dos juros moratórios e da multa por infração se houver, nos casos de pagamento no número máximo de 8 e 9 (oito e nove) parcelas;
- VI - 75% (setenta e cinco por cento)** da multa moratória, dos juros moratórios e da multa por infração se houver, nos casos de pagamento no número máximo de 10 e 11 (dez e onze) parcelas;
- VII - 70% (Setenta por cento)** da multa moratória, dos juros moratórios e da multa por infração se houver, nos casos de pagamento no número máximo de 12 e 13 (doze e treze) parcelas;
- VIII - 65% (sessenta e cinco por cento)** da multa moratória, dos juros moratórios e da multa por infração se houver, nos casos de pagamento no número máximo de 14, 15 e 16 (quatorze, quinze e dezesseis) parcelas;
- IX - 60% (sessenta por cento)** da multa moratória, dos juros moratórios e da multa por infração se houver, nos casos de pagamento no número máximo de 17, 18 e 19 (dezessete, dezoito e dezenove) parcelas;
- X - 55% (Cinquenta e cinco por cento)** da multa moratória, dos juros moratórios e da multa por infração se houver, nos casos de pagamento no número máximo de 20, 21 e 22 (vinte, vinte e um e vinte e duas) parcelas;
- XI - 50 % (Cinquenta por cento)** da multa moratória, dos juros moratórios e da multa por infração se houver, nos casos de pagamento no número máximo de 24, 25, 26 e 27 (vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis e vinte e sete) parcelas;
- XII - 45% (Cinquenta e cinco por cento)** da multa moratória, dos juros moratórios e da multa por infração se houver, nos casos de pagamento no número máximo de **28, 29, 30 e 31** (vinte e oito, vinte e nove, trinta, e trinta e uma parcela);
- XIII - 40% (Cinquenta e cinco por cento)** da multa moratória, dos juros moratórios e da multa por infração se houver, nos casos de pagamento no número máximo de **32, 33, 34, 35 e 36** (trinta e duas, trinta e três, trinta e quatro, trinta e cinco e trinta e seis) parcelas;





# PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE GOVERNO



**Parágrafo único** - As reduções previstas neste artigo abrangem as multas moratórias e os juros moratórios gerados antes, no ato, ou após a inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa.

**Art. 4º** - Ficam excluídos do **REFIS-MUNICIPAL**, os débitos oriundos de lançamento tributário de ofício por meio de auto de infração, referente à apropriação indébita.

**Art. 5º** - Ficam excluídos do **REFIS-MUNICIPAL**, os débitos oriundos de natureza **não tributários**, cuja origem:

- I - Seja a condenação de ressarcimento determinada pelo TCEES;
- II - Procedimento Administrativo no qual contenha decisão de ressarcimento, e encontrem-se sob os cuidados da Procuradoria Municipal para a adoção de medidas legais cabíveis;

**Art. 6º** - No parcelamento de que trata esta Lei, a adesão está condicionada ao pagamento da 1ª Parcela, que será equivalente a:

- a) **5% (cinco) por cento**, se o total da dívida for menor ou igual a 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) **10% (dez) por cento**, se o total da dívida for maior que R\$ 50.001,00 (cinquenta mil, e um reais);

**§ 1º** - O pagamento da Primeira Parcela, que trata o caput deste artigo será efetuado no momento da concessão do parcelamento, utilizando-se como parâmetro o débito com a opção de dedução escolhido pelo contribuinte e deferido pela autoridade competente.

**§ 2º** - O saldo do débito consolidado na forma desta Lei, cuja opção de pagamento seja parcelada, será pago pelo contribuinte, após o pagamento da Primeira Parcela descrita no parágrafo anterior, **em parcelas fixas mensais e sucessivas**, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a primeira, atualizadas na forma da lei.

**§ 3º** - O valor de cada parcela, nunca poderá ser inferior a **R\$ 60,00 (sessenta reais)**, para contribuinte pessoa física e **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, para contribuinte pessoa jurídica.

**§ 4º** - O número máximo de parcelas não poderá exceder de **36 (trinta e seis)**.





**PREFEITURA DE  
PEDRO CANÁRIO**

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE GOVERNO**



§ 5º - Após o ingresso com o requerimento e o pagamento da 1ª parcela, até que se promova a consolidação dos débitos do contribuinte este permanecerá efetuando o pagamento das parcelas mínimas previstas no § 3º.

#### **DO PROCESSO DE PARCELAMENTO**

**Art. 7º** - O contribuinte solicitará a adesão ao **REFIS-MUNICIPAL**, em formulário/requerimento próprio junto ao **Protocolo Geral da Prefeitura Municipal**, com o extrato da dívida que será obtido junto a **Gerencia de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças**, endereçando a:

**I - À Secretaria Municipal de Finanças**, para os créditos Municipais não lançados em Dívida Ativa, ou se lançados em Dívida não terem sido encaminhados à Procuradoria Municipal; e,

**II - A Procuradoria Municipal** para os créditos em **execução fiscal** e levados a protestos;

**Art. 8º** - Apresentado o requerimento, ele será encaminhado ao órgão competente, a quem caberá fazer o processamento do pedido, Gerencia de Tributação, na Secretaria de Finanças, e a SUB-CDA, na Procuradoria Municipal, a quem caberá fazer o levantamento e apuração dos débitos atualizados, o que se dará através do procedimento cabível.

**Art. 9º** - O órgão competente onde tramitará o procedimento, após o deferimento do processamento da adesão do contribuinte, lavrará o **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO** que alude o artigo 2º.

**Art. 10** - Em seguida será emitido o documento de arrecadação respectivo, contendo a 1ª parcela e as demais, conforme a quantidade definida no **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO** observado o percentual previsto nas alíneas do artigo 6º desta Lei e os limites mínimos das parcelas descritas no § 3º do mesmo artigo, para a confirmação da Adesão.

**Parágrafo único** - A 1ª parcela deverá ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da **ADESÃO AO PROGRAMA**.





# PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE GOVERNO



**Art. 11** - Nos casos, sob a responsabilidade da Procuradoria Municipal, onde houver o protesto da dívida e/ou a execução fiscal, caberá ao contribuinte a seguinte obrigação:

§ 1º - No caso do protesto, após o pagamento da 1ª Parcela o contribuinte fica obrigado a comparecer no Cartório de Protestos local, para a devida baixa do título, sendo de sua responsabilidade todo e qualquer o pagamento de emolumentos ou custas perante aquela serventia.

§ 2º - No caso da dívida em execução judicial o contribuinte deverá trazer o comprovante do pagamento da primeira parcela para que seja solicitada a suspensão da execução junto ao Poder Judiciário.

§ 3º - O contribuinte será responsável pelas consequências originadas pelo não cumprimento das obrigações acima, estando isento o ente público de qualquer responsabilidade por eventuais danos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Art. 12** - A adesão ao **REFIS-MUNICIPAL** sujeita o contribuinte a:

**I** - Confissão extrajudicial irrevogável e irretratável dos créditos tributários, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, quando inscrito em Dívida Ativa;

**II** - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no **Programa de Regularização Fiscal - REFIS-MUNICIPAL**, instituído por esta Lei;

**III** - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

**IV** - Desistência da Ação movida pelo contribuinte, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial. A comprovação da desistência da ação judicial deverá ser juntada aos autos do processo de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de exclusão do parcelamento;

**V** - Reconhecimento do crédito tributário e renúncia à impugnação, reclamação ou recurso administrativo a ele relacionado.

**Parágrafo Único** - A opção pelo **REFIS-MUNICIPAL** exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e





# PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE GOVERNO



as contribuições, referidas no art. 1º, facultando-se ao contribuinte que estiver anteriormente enquadrado em outro tipo de parcelamento que ainda esteja em curso, efetuar sua adesão ao **REFIS-MUNICIPAL** para obtenção de seus benefícios, para as parcelas vincendas, abatendo-se os pagamentos já efetuados no parcelamento anterior.

**Art. 13** - O contribuinte, optante pelo **REFIS-MUNICIPAL**, cujo pedido tenha sido deferido, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

**I** - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos III e V do artigo anterior;

**II** - Inadimplência no recolhimento das parcelas, não podendo permanecer com 02 (duas) parcelas em atraso, consecutivas ou não, sob pena de exclusão, sendo possível o afastamento da exclusão no caso de justificativa plausível na hipótese de atraso não consecutivo a critério da autoridade competente.

**III** - Decretação de falência, extinção pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, e insolvência da pessoa física.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do **REFIS-MUNICIPAL** implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, restabelecendo-se sobre o saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, compensando-se os valores pagos.

§ 2º - A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação, desde que o contribuinte não regularize as exigências previstas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

§ 3º - A Inadimplência no recolhimento das parcelas do **REFIS-MUNICIPAL** sujeitará o contribuinte a multa moratória e juros conforme previsto no Código Tributário Municipal e suas alterações.

**Art. 14** - Não se aplicam aos débitos tributários, objeto de parcelamento ou não, já liquidados em período anterior à vigência desta Lei, as deduções nela prevista.

**Art. 15** - Os acordos de parcelamento de dívida ativa em vigor permanecerão vigentes até que o contribuinte peça a sua adesão ao **REFIS MUNICIPAL**, momento no qual, serão feitas as deduções





**PREFEITURA DE  
PEDRO CANÁRIO**

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE GOVERNO**



tão somente até que se atinja, proporcionalmente, o valor líquido da dívida, não sendo permitida qualquer restituição de valores já pagos que excedam o valor líquido do acordo de parcelamento.

**Art. 16** - Esta lei produzirá efeitos exclusivamente sobre os fatos geradores ocorridos até **31/12/2021**.

**Parágrafo Único** - disposições desta lei não se aplicam aos créditos tributários dos contribuintes que se encontram abaixo dos indicadores oficiais que determinam a linha de pobreza, os quais possuem regulamentação em legislação específica.

**Art. 17** - No parcelamento de débitos que se encontram em fase de execução judicial, o contribuinte/requerente, deverá comprovar no ato do requerimento o depósito das despesas processuais e honorários estabelecidos em Juízo, em conta específica da Procuradoria Municipal na forma da legislação que regula a matéria.

**Parágrafo único** - Não está abrangida por este programa as despesas processuais ou não, que o ente municipal já desembolsou para recebimento do crédito tributário.

**Art. 18** - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação do **REFIS-MUNICIPAL** e dos indicadores e níveis que determinem a linha de pobreza a que se refere o artigo 16, se for o caso.

**Art. 19** - Fica alterada a previsão de Renúncia fiscal prevista na LDO aprovada para vigência neste exercício, nos termos do impacto constante do **Processo Administrativo nº 2564/2021**, devendo ser consignada tal previsão nas LDO's dos exercícios em que vigerá o programa aprovado nesta Lei.

**Art. 20** - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao trigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

**BRUNO TEOFILO ARAUJO  
Prefeito Municipal**





**PREFEITURA DE  
PEDRO CANÁRIO**

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE GOVERNO**

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário,  
Estado do Espírito Santo, ao trigésimo dia do mês de setembro  
do ano de dois mil e vinte e dois.

**DARLEY SIMÕES FIGUEIREDO**  
**Secretário Municipal de Governo**

